



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6/2021

Inquérito Civil n. MPPR-0047.20.000180-9

Destinatários: Gestores do Executivo e Legislativo do Município de Figueira/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva/PR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, II e IX (primeira parte) III da Constituição Federal¹, no artigo 26, incisos I, V, VI, VII e artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n. 8.625/93² e no artigo 58, inciso VII da Lei Complementar Estadual n. 85/99; artigo 1º da Resolução CNMP n. 164, de 28 de março de 2017³; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "*Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

¹Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

IX – exercer outras funções que lhe foram conferidas (...).

²Lei n. 8.625/93:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis ou outras medidas e **procedimentos administrativos pertinentes**, e para instruí-los:

V – praticar atos administrativos executórios, de **caráter preparatório**.

VI – dar **publicidade dos procedimentos administrativos** não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas.

VII – **sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor**, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, **requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito**.

³Art. 1ºA recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidade ou correção de condutas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva/PR

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal),

CONSIDERANDO a plausibilidade de atuação preventiva junto aos Gestores dos municípios do Estado do Paraná no objetivo de agregar valor público, equacionando uma legislação e controle interno eficiente no trato de referida despesa pública,

CONSIDERANDO o alvo de expansão permanente na busca de uma Gestão Administrativa eficiente, eficaz e efetiva e no desejo de ampliar e assegurar cada vez mais o parâmetro dos princípios da moralidade e lealdade às instituições, e em especial, o princípio da economicidade,

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº MPPR- 0047.20.000180-9, no ano de 2017 fora constatado três saques em espécies realizados em conta bancária da Prefeitura Municipal de Figueira e um saque em espécie da conta bancária da Câmara Municipal de Figueira,

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa do TCE nº 58/2011 dispõe que:

Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva/PR

Financeiras.

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

§ 3º A utilização de cheque nominal ao próprio emitente para o pagamento a terceiros, sob quaisquer hipóteses, será tomada por irregularidade material, devido à inexistência de nexos causal e técnico justificador.

§ 4º Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno velarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria Entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município.

CONSIDERANDO que a realização de saques em espécie em contas de entes públicos, por meio de retirada direta em conta ou desconto de cheque, constitui operação atípica, pois o pagamento de despesa pública deve ser efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços de mesma natureza,

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é o instrumento constitucional de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, de modo a alertar seus destinatários acerca da legislação vigente e, por consequência,



delimitar o elemento subjetivo da necessidade de seu estrito cumprimento, cujo não atendimento legitimará a pronta adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis,

EXPEDE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Gestor Municipal do Executivo e do Legislativo do Município de Figueira/PR**, a fim de que, no campo de suas competências:

I – Deflagrem as medidas necessárias para que seja regularizado o sistema de pagamento de despesas, dando preferência aos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços de mesma natureza.

II – Assegurem a correlata fiscalização pelo Controle Interno de cada ente municipal, de que tal disposição está sendo observada.

III – Em caso de excepcional necessidade, realizado pagamento de despesas por cheque, seja o mesmo obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, contendo a justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos termos da Instrução Normativa nº 58/2011 do TCE-PR.

IV – Encaminhem cópia desta Recomendação Administrativa a todos os Vereadores da Casa Legislativa e respectivos Procuradores Jurídicos, Controladores Internos e Contadores de cada órgão.

V – Insiram cópia deste documento no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de lhe conferir ampla publicidade, uma vez que aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva/PR

FIXA-SE o **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**, a partir do recedimento da presente para que os destinatários se manifestem, comunicando o acatamento desta Recomendação Administrativa e quais medidas serão adotadas para este fim.

CONSIGNE-SE que o descumprimento das medidas recomendadas poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), com o respectivo ajuizamento de Ação Civil Pública (com fundamento no artigo 10, *caput* e inciso I ou XII, da Lei nº 8.429/1992), denúncia pela prática do crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal e artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998 e encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas do Estado e à Receita Federal em face dos envolvidos.

Curiúva, datado e assinado digitalmente.

KARINA FREIRE GONÇALVES DE ALMEIDA

Promotora de Justiça